ACO-UTR-474/2025

Processo - TC/010185/2021
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Primeira Câmara da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/05/2024 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Eireli – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima, Vila Guilherme/Trote, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SVMA. MANEJO E CONSERVAÇÃO. PARQUES. 1. Irregularidades identificadas nos registros fotográficos, medições, solicitações, controles de veículos e equipamentos, bem como ausência do Plano de Trabalho Semanal e Programa de Manejo. 2. Os efeitos financeiros diante da efetiva prestação dos serviços e da inexistência de prejuízo ao erário foram acolhidos. 3. Ausência de impugnação pelos interessados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que despicienda a manifestação acerca de sua admissibilidade, nos termos do art. 137, parágrafo único do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em não reconhecer a incidência da prescrição, conforme cálculo do lapso temporal, não enquadrando o caso em exame às previsões contidas na Resolução 10/2023 desta Corte, e em negar provimento ao apelo, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:07:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:38 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 10185/2021

Objeto: Recurso Ex Officio. Execução Contratual - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o grupo norte
Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Plena Terceirização de Serviços Eireli, Karen Gonçalves Ikuta

RECURSO EX OFFICIO. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SVMA. 1. R. Decisão mantida ante a ausência de fato novo que a pudesse alterar. CONHECIDO. IMPROVIDO

RELATÓRIO

Trata o TC/010185/2021 da análise do recurso ex officio em face da r. Decisão (peça 66) prolatada na 54ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, realizada em 22.05.2024, que assim decidiu:

> **"Vistos** e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação na 51ª Sonp – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.
> **DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 018/SVMA/2017, no período e valores auditados, em razão das falhas constatadas na verificação "in loco" do nível de aderência às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 16/SVMA/2017.
> **DECIDEM,** por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, acolher, excepcionalmente, os efeitos financeiros da execução contratual, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, o tempo decorrido, a magnitude dos serviços de manutenção de mais de 15 parques na Municipalidade e a inexistência de informação de que a contratada não tenha prestado os serviços em apreço.
> Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que não se manifestou sobre os efeitos financeiros.
> **DECIDEM**, à unanimidade, determinar à Pasta que, de futuro, providencie a anexação de todos os documentos de controle (Ordens de Serviço, Laudos, Solicitações, Programa de Manutenção e Manejo etc.) nos processos SEIs de pagamento dos serviços executados e que apresente as justificativas técnicas

referentes aos quantitativos dos serviços de Corte de Grama lançados nas medições.
Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo por força do recurso de ofício, considerando que todos os oficiados/intimados (peças 68 a 71, 73 e 75) deixaram transcorrer in albis o prazo ofertado para eventual interposição de recurso, concluiu a AJ pelo processamento e desprovimento do reexame necessário, devendo-se manter a r. decisão recorrida, bem como pela inaplicabilidade da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte de Contas, tendo em vista a natureza declaratória da r. decisão (peças 78 e 79).

A PFM requereu que fosse dado provimento ao recurso ex officio, com o fito de acolher a execução do ajuste em referência (peça 82).

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso ex officio em face da r. Decisão prolatada na 54ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, realizada em 22.05.2024, que não acolheu a execução do Contrato 018/SVMA/2017 firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli, acolhendo, porém, os efeitos financeiros da execução contratual.

Inicialmente, por se tratar de reexame necessário, despicienda é a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 137, par. único do Regimento Interno desta Corte.

Da análise detida dos autos, resta clara a não incidência da prescrição, conforme pormenorizadamente discorrido pela douta Secretaria Geral, não se enquadrando o caso em exame às previsões contidas na Resolução 10/2023, deste E. Tribunal.

Em relação ao mérito, observa-se que os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso, deixando clara a resignação em relação aos termos do quanto decidido.

Verifica-se que a r. Decisão prolatada pela Primeira Câmara, em conformidade com o relatório e voto do Nobre Conselheiro Relator, julgou irregular a execução contábil/financeira do Contrato 018/SVMA/2017 em razão das falhas identificadas pela Especializada nos registros fotográficos, nas solicitações e nas medições dos serviços de

corte de grama, nas solicitações e nos controles de veículos e de equipamentos, além da ausência do Plano de Trabalho Semanal e do Programa de Manutenção e Manejo para a boa gestão dos parques.

De todo modo, apesar da irregularidade apontada pela Especializada, acertadamente, a r. Decisão acolheu os efeitos financeiros do ajuste, diante da efetiva execução do objeto contratual, fazendo constar que "tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, o tempo decorrido, a magnitude dos serviços de manutenção de mais de 15 parques na Municipalidade e a inexistência de informação de que a contratada não tenha prestado os serviços em apreço".

Diante do exposto, em conformidade aos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** do recurso "ex offício" em análise e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-154/2024

Processo - TC/010185/2021
Interessadas - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Eireli
Acompanhamento da execução do Contrato 18/SVMA/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima, Vila Guilherme/Trote, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

54ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação para os parques. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie a anexação de todos os documentos de controle nos processos SEIs de pagamento dos serviços executados e que apresente as justificativas técnicas referentes aos quantitativos dos serviços de corte de grama lançados nas medições. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação na 51ª Sonp – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 018/SVMA/2017, no período e valores auditados, em razão das falhas constatadas na verificação "in loco" do nível de aderência às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 16/SVMA/2017.

DECIDEM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, acolher, excepcionalmente, os efeitos financeiros da execução contratual, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, o tempo decorrido, a magnitude dos serviços de manutenção de mais de 15 parques na Municipalidade e a inexistência de informação de que a contratada não tenha prestado os serviços em apreço.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que não se manifestou sobre os efeitos financeiros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Pasta que, de futuro, providencie a anexação de todos os documentos de controle (Ordens de Serviço, Laudos, Solicitações, Programa de Manutenção e Manejo etc.) nos processos SEIs de pagamento dos serviços executados e que apresente as justificativas técnicas referentes aos quantitativos dos serviços de Corte de Grama lançados nas medições.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 15:14:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.185/2021

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da execução do Contrato nº 018/SVMA/2017, celebrado com a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli para a prestação de serviços de Manejo e Conservação dos Parques do Grupo Norte (Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima, Vila Guilherme - Trote).

A Equipe de Auditoria apresentou, no item 4 – Conclusões, do Relatório Preliminar, posteriormente convertido em Conclusivo (peça 30), as seguintes conclusões e recomendações (Peça 22):

> *4.1. Os testes aplicados durante as vistorias em campo para a verificação da aderência às especificações constantes no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/SVMA/2017 revelaram as seguintes desconformidades: a) O Plano de Trabalho Semanal, previsto no subitem 1.1 do Termo de Referência, não é formalizado, b) Funcionários sem o porte obrigatório de crachás – Subitem 3 do TR e c) Os Programas de Manutenção e Manejo – Subitem 3.2 do TR - não constam no processo SEI do Contrato e não foram disponibilizados à Auditoria (subitem 3.2).*
>
> *4.2. Os exames das medições selecionadas, relativas aos meses de janeiro/2021 a abril/2021 revelaram desconformidades nos seguintes itens de controle: relatórios fotográficos e solicitações de veículos e equipamentos (subitem 3.3).*
>
> *4.3. Foi encontrada divergência entre o valor definido no Termo de Aditamento nº 076/2019 (R$ 2.141.436,52) e o valor calculado pela Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF) (R$ 2.117.044,11) – (subitem 3.4).*
>
> *4.4. Ausência de controles de utilização dos 3 veículos utilitários previstos no contrato, colocados à disposição da fiscalização para os deslocamentos das Equipes de Poda e de Corte de Grama pelos parques do grupo, em função da programação preestabelecida (subitem 3.5).*
>
> *5. Recomendações*

a) Providenciar a anexação de todos os documentos de controle (Ordens de Serviço, Laudos, Solicitações, Programa de Manutenção e Manejo etc.) aos processos SEI de pagamento futuros dos serviços executados.

b) Apresentar as justificativas técnicas referentes aos quantitativos dos serviços de Corte de Grama lançados nas medições dos meses fevereiro/2021 e março/2021 (subitens 3.3.3 e 3.3.4).

Intimados para manifestação (Peças 24/37), a Sra. Karen Gonçalves Ikuta (fiscal do Contrato) e a Pasta apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 38/39, 44 e 48. Já a Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (Peça 45).

Sobre o achado de auditoria 4.1 (desconformidades nos Planos de Trabalho Semanal, funcionários sem o porte de crachás e ausência dos Programas de Manutenção e Manejo no Processo SEI), a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sustentou que no período de janeiro a dezembro de 2021 foram executados os Laudos e Ordens de Serviço nos Parques listados dentro do Documento com a inclusão dos mesmos no SEI 6027.2017/0000254-0; que os Parques Jacintho Alberto e o Jardim Felicidade passaram para a concessionária Urbia S.A e que; conforme consta no relatório, o corpo técnico de DGPU foi reduzido a somente 2 (dois) técnicos, o que inviabilizou a realização do Programa de Manejo e, conjuntamente, em cada Parque, só há um ou no máximo três ajudantes de jardinagem e, devido ao tamanho de alguns, por exemplo o Parque Anhanguera, não havia tempo hábil para a realização de maiores atividades referentes ao manejo. Já a manutenção estava prejudicada por falta de equipe e materiais para sua real atividade.

Sobre esse apontamento, a Fiscal do Contrato afirmou que nos parques, cuja área gramada estimada é excedida a medição da roçagem, trata-se de necessidade resultante do período chuvoso, haja vista que o serviço foi realizado em meses alternados; muitas vezes, opta-se por realizar o corte de grama dos parques bimestralmente, ao invés de fazê-lo mensalmente para não gerar danos ao solo e à própria grama, mas este é um ponto avaliado em cada unidade, que sofre interferência de fator sazonal.

Ao apreciar tais elementos de defesa, a Área de Auditoria sustentou que as manifestações não contestaram os apontamentos, apenas trouxeram algumas informações sobre o planejamento dos serviços (como a de que o corte de grama é realizado em meses alternados em uns casos, e bimestralmente em outros), bem como justificou-se a não elaboração dos Programas de Manejo e Manutenção devido à redução do quadro técnico da secretaria. Assim, manteve os apontamentos constantes do subitem 4.1.

Sobre os demais apontamentos (subitens 4.2 a 4.5), não houve pronunciamento.

Sobre a recomendação de apresentar as justificativas técnicas referentes aos quantitativos dos serviços de Corte de Grama lançados nas medições dos meses fevereiro/2021 e março/2021, a Fiscal do Contrato esclareceu que:

> *A respeito do relatório contido no SEI 056437389, no que se refere aos apontamentos feitos sobre o corte de grama dos Parques Municipais da Zona Norte de São Paulo, informamos que:*
>
> *1. Nos parques cuja a área gramada estimada é excedida a medição da roçagem, trata-se de necessidade resultante do período chuvoso, haja vista que o serviço foi realizado em meses alternados;*
>
> *2. Muitas vezes, optamos por realizar o corte de grama dos parques bimestralmente ao invés de fazê-lo mensalmente para não gerar danos ao solo e à própria grama. Entretanto, este é um ponto avaliado em cada unidade, que sofre interferência de fator sazonal;*
>
> *3. Apesar de exceder o valor de referência mensal de roçagem, a medição não extrapola a estimativa feita para o período anual, que se refere a 9 cortes de grama por ano por parque, conforme consta no Termo de Referência do contrato vigente (SEI 6027.2020/0013514-6, documento 3032634);*
>
> *4. Parece ter ocorrido um equívoco sobre a medição do corte de grama do Parque Jacintho Alberto referente ao mês de janeiro de 2021, pois a área medida foi de 3 hectares. A fim de retificar a informação, seguem documentos: 057173724, 057173815 e 057173865 (planilhas globais e individual do Jacintho).*

Apesar de tal explicação, a Equipe de Auditoria assinalou que *não foi possível compreender como o fato de o serviço ser realizado em meses alternados tem como consequência a medição em determinada mês de área cerca de 3 vezes maior que a área gramada.*

A manifestação da fiscal versou ainda sobre uma retificação na medição do parque Jacinto Alberto. No entanto, no referido documento ainda há inconsistências, uma vez que no período de 14 a 19 de janeiro de 2021 consta a execução de roçada em 3 ha (SEI 057173865), entretanto, conforme informado pela própria SVMA a "área gramada" é de somente 2 ha (peça 17). Por tais razoes, manteve a recomendação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das análises e conclusões eminentemente técnicas e fáticas feitas *in loco*, manifestou-se pelo não acolhimento da execução objetos dos autos.

O Órgão Fazendário, apropriando-se dos argumentos colacionados aos autos pela Origem, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros s relativos a execução do contrato nº 018/SVMA/2017.

A Secretaria Geral destacou que as informações prestadas pela Pasta apenas confirmaram a existência de irregularidade na execução do Programa de Manejo e Manutenção e que a falta de técnicos e de materiais prejudicaram a execução do Contrato e, nesse passo, deveria adotar as providências necessárias para que tal irregularidade não se repita nas contratações subsequentes de objetos similares.

Ao final, opinou opino pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 018/SVMA/2017, por força dos achados de auditoria.

É o relatório.

VOTO

1. Dos elementos reunidos nesses autos, constata-se a fragilidade dos controles que deveriam ser exercidos pela Administração, manifestada na execução dos contratos que versam sobre essa matéria.

2. Como bem pontuou a Secretaria Geral, as falhas verificadas nos registros fotográficos, nas solicitações e nas medições dos serviços de corte de grama, bem como nas solicitações e nos controles de veículos e de equipamentos constituem irregularidades graves, considerando, especialmente, que a execução dos serviços foi pactuada pelo regime de empreitada por preços unitários, que é feito com base nas medições e na verificação da conformidade da prestação do serviço com a obrigação ajustada.

3. São falhas que já foram apontadas em outros julgados deste Tribunal, a exemplo dos TC 765/2016 (Execução do Contrato nº 030/SVMA/2015, firmado para a prestação de Serviços Técnicos de Manejo e Conservação dos Parques Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco (doravante denominado GRUPO CORDEIRO), julgado em 22.05.2019; TC 1865/2018 (Execução do Contrato nº 34/SVMA/2017. Prestação de Serviços Técnicos de Manejo e Conservação para o Parque Ibirapuera, julgado em 06.04.2022 e; TC 2619/2012 (execução do Contrato nº 024/SVMA/2011, firmado para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo, julgado em 20.02.2020.

4. Ganha relevo o apontamento sobre a ausência do Plano de Trabalho Semanal e do Programa de Manutenção e Manejo para a boa gestão dos parques, sendo que as manifestações apresentadas pela Pasta e pela Fiscal do contrato não contestaram o apontamento e apenas trouxeram algumas informações sobre o planejamento dos serviços, a exemplo do corte de grama.

5. Observa-se que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente também não enfrentou o apontamento relativo a não elaboração dos Programas de Manejo e Manutenção, limitando-se apenas a justificar tal falha na redução do seu quadro técnico.

6. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, não acolho a Execução do Contrato nº 018/SVMA/2017, no período e valores auditados, em razão das falhas constatadas pela Equipe de Auditoria deste Tribunal durante as visitas realizadas *in loco* para verificar o nível de aderência às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 16/SVMA/2017, que deu origem ao ajuste em julgamento.

7. Determino que a Pasta, de futuro, providencie a anexação de todos os documentos de controle (Ordens de Serviço, Laudos, Solicitações, Programa de Manutenção e Manejo etc.) aos processos SEIs de pagamento dos serviços executados e que apresente as justificativas técnicas referentes aos quantitativos dos serviços de Corte de Grama lançados nas medições, nos termos sugeridos pela Subsecretaria de Controle Externo.

8. Determino o envio dos Relatórios de Auditoria, deste voto e do Acórdão a ser produzido à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para a medidas necessárias.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088 7

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:31:15 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/DCFP

1ª Câmara

E-TCM 10185/2021

Interessado:	Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Plena Terceirização de Serviços Eireli.
Objeto:	Execução - Contrato nº 018/SVMA/2017 - Manejo e Conservação dos Parques que compõem o Grupo Norte (Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima, Vila Guilherme - Trote).
Relator:	**Conselheiro DOMINGOS DISSEI**

DECLARAÇÃO DE VOTO

JULGO IRREGULAR a Execução do Contrato nº 018/SVMA/2017, no período e valores auditados, acompanhando o Cons. Relator nesse mister, posto que as defesas apresentadas não conseguiram elidir os apontamentos de Auditoria, com destaque para fragilidade dos controles efetuados pela Administração, tais como: falhas constatadas nos registros fotográficos, nas solicitações e nas medições dos serviços de corte de grama, bem como nas solicitações e nos controles de veículos e de equipamentos. Todavia, ACOLHO, excepcionalmente, os seus efeitos financeiros, considerando a ausência de prejuízo ao Erário objetivamente comprovado nos autos, assim como pelo tempo decorrido, a magnitude dos serviços de manutenção de mais de 15 parques na Municipalidade a par da inexistência de informação de que a Contratada não prestou os serviços em apreço.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 09:42:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

SHSR/RB

54ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de maio de 2024.

REINCLUSÃO

TC 10.185/2021 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Eireli - **Acompanhamento** - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 18/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima, Vila Guilherme/Trote, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FCCF)

VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos, Execução Contratual para Verificar se o Contrato 18/SVMA/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Norte: Anhanguera, Cidade Toronto, Linear do Fogo, Jacinto Alberto, Jardim Felicidade, Pinheirinho D'Água, Rodrigo de Gasperi, São Domingos, Senhor do Vale, Vila dos Remédios, Linear Canivete, Linear Bispo, Lions Clube, Sena, Sítio Morrinhos, Faria Lima, Vila Guilherme/Trote, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

2. Na 51ª Sessão Ordinária não Presencial o Cons. DD **não acolheu a Execução do Contrato 018/SVMA/2017**, no período e valores auditados, em razão das falhas constatadas na verificação "in loco" do nível de aderência às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 16/SVMA/2017.

3. **Determinou à Pasta que, de futuro, providencie** a anexação de todos os documentos de controle (Ordens de Serviço, Laudos, Solicitações, Programa de Manutenção e Manejo etc.) nos processos SEIs de pagamento dos serviços executados e que apresente as justificativas técnicas referentes aos quantitativos dos serviços de Corte de Grama lançados nas medições.

4. O Cons. RB **julgou irregular a Execução Contratual**, acolhendo, excepcionalmente, os seus efeitos financeiros, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário, o tempo decorrido, a magnitude dos serviços de manutenção de mais de 15 parques na Municipalidade e a inexistência de informação de que a Contratada não prestou os serviços em apreço.

5. Assim, diante de todo o exposto, acompanhando a corrente do Conselheiro Roberto Braguim, **julgando irregular a Execução Contratual e acolhendo, excepcionalmente, os seus efeitos financeiros.**

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/06/2024 11:30:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo